



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 172/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **46ª EM: 12/06/2020**

PROCESSO : **1764/2020**

REQUERENTE : **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **ALISSON OLIVEIRA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – EXPORTAÇÃO – **NOTA FISCAL DE ENTRADA N.º 18624** DE 19/07/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA PARA FILIAL N.º 3404 DE 11/09/2019 – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO N.ºS. 20088 DE 11/09/2019 E 20086 DE 11/09/2019– **MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – **PESO E QUANTIDADES DA NF-e DE EXPORTAÇÃO DISTINTOS DOS PESOS E QUANTIDADES DAS NF-e’s DE ENTRADA** – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.742,10** (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), referente ao DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0005-81, CGF 24.032909-5**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovantes de Extrato Simplificado DU-E 19BR001241335-5 (fls. 07); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-5054-01242 (fls. 08); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-5054-01242 (fls. 09); Fatura/ Romaneio (fls. 10); DANFE n.º 18624 de 19/07/2019 (fls. 03); DANFE n.º 3404 de 11/09/2019 (fls. 04); DANFE n.º 20088 de 11/09/2019 (fls. 05) e DANFE 20086 de 11/09/2019; Cópia DARE DIFAL (fls 11) , Comprovante de Pagamento DIFAL (fls 12); e, taxa de expediente e comprovante de pagamento (fls. 13/14).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou ICMS/DIFAL referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica n.º 18624**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 176/2020 (fls. 17/18), **pelo indeferimento** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL, o qual, conforme alegação do requerente, fora recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo estas posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE`S** n.º **20088** (fls. 05) e **20086** (fls 06).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.03

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **art.ºs 704-Q, 704-R, 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Memorando-Exportação”;
- II – número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;
- VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.04

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
IX – identificação do transportador;
X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;
XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
XII – país de destino da mercadoria;
XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;
II – do comprovante de exportação;
III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Ao iniciarmos a análise do pedido é de extrema importância que se façam considerações prévias a respeito das matérias **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto se refere a ICMS-DIFAL pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a DU-E passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-RE, a Declaração de Exportação-DE e a Declaração Simplificada de Exportação-DSE.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.05

Vale ressaltar que não há incidência de ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista o comprovante presente nos autos (fls. 07), uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS/DIFAL.

Assim, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei n.º 072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Voltando-se aos autos, verifica-se que a empresa solicita restituição de ICMS/DIFAL no valor total de **R\$ 2.742,10** (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), em operação normal de aquisição de mercadorias (ARROZ ZILMAR POLIDO TP1 30x1 LF), vindas de SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS para serem vendidas no mercado interno de Boa Vista/RR, por meio da **Nota Fiscais Eletrônica-NF-e n.º 18624** de 19/07/2019, com desconto de 7% (sete por cento) no valor dos produtos, em vista da destinação à ALC, resultando em abatimento de ICMS no montante de R\$ 3.838,94 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada nos documentos fiscais, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, e que conforme alegação da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.06

requerente foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Ressalte-se que a NF-e **18624** diz respeito, a **850 Fardos** com 30 unidades de 1kg de ARROZ ZILMAR POLIDO, perfazendo peso líquido total de 25.500KG ou 25,5 TN, ao mesmo tempo em que as Notas Fiscais de Exportação n.ºs 20088 e 20086 indicam o montante de **30 (trinta)** tonelada cada uma, assim, somando-se o peso das Notas Fiscais 20088 e 20086 tem-se o montante de **60(sessenta)** toneladas exportadas, **logo restando divergente os pesos e quantidades entre as entradas e as saídas das mercadorias objeto de análise.**

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências nos pesos/quantidades dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Por outro lado, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas **NF-e n.º 18624**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação ao peso e quantidades, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.742,10** (dois mil e setecentos e quarente e dois reais e dez centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1764/2019

FLS.08

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 47ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeoconferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara